



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

**PARECER N° , DE 2022**

SF/22687.67777-1-78

*De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 2.438, de 2022, do Supremo Tribunal Federal, que dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador FERNANDO BEZERRA COELHO**

**I – RELATÓRIO**

Vem a Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 2438, de 2022, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), que dispõe sobre o subsídio de Ministro daquela Corte, referido no inciso XV do art. 48 da Constituição Federal e dá outras providências.

Nesse sentido, o art. 1º da proposição, em sua redação original, preceitua que o subsídio mensal dos Ministros do STF, observado o disposto no art. 3º, também desta proposição, corresponderá aos seguintes valores:

a) R\$ 41.258,05 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

b) R\$ 42.928,02 (quarenta e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e dois centavos), a partir de 1º de agosto de 2023;

c) R\$ 44.597,98 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), a partir de 1º de janeiro de 2024;

d) R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de julho de 2024.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

O art. 2º do PL estabelece que as despesas resultantes da aplicação da lei que se pretende aprovar correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do Poder Judiciário da União.

Por seu turno, o art. 3º da proposição consigna que a implementação do disposto na lei que se pretende aprovar observará o art. 169 da Constituição Federal.

Por fim, o art. 4º declara que a lei ora proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, destaca-se que a última recomposição ocorreu por meio da Lei nº 13.752, de 26 de novembro de 2018, e que desde então a defasagem resultante da inflação já alcança 24,52% (vinte e quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), considerando dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Registra-se ainda que estudos realizados com Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Conselho da Justiça Federal (CJF), apontaram a possibilidade de implementação gradual de reajuste do subsídio no percentual de 18% (dezoito por cento), à conta das dotações orçamentárias consignadas aos órgãos do próprio Poder Judiciário da União.

Ademais, ressalta-se que o PL foi elaborado com a devida observância: a) dos limites com despesas de pessoal previstos na Lei de Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, e b) do “Teto de Gastos” estabelecido na Constituição Federal.

Nesse sentido, segundo informado na justificação, o impacto orçamentário da proposta em 2023 é de R\$ 254.031.971,87 (duzentos e cinquenta e quatro milhões, trinta e um mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos); em 2024 é de R\$ 316.394.549,97 (trezentos e dezesseis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos); e em 2025 é de R\$ 422.479.824,33 (quatrocentos e vinte e dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e trinta e três centavos).



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A Câmara dos Deputados aprovou substitutivo apresentado pelo Deputado Eduardo Bismarck, que alterou o prazo de implementação do reajuste, nos seguintes termos:

a) R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

b) R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024; e

c) R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Cumpre-nos examinar, neste parecer de Plenário, os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e mérito do PL nº 2.438, de 2022.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 39, § 4º, que o membro de Poder será remunerado exclusivamente por subsídio fixado em parcela única e o art. 48, *caput* e inciso XV, também da Lei Maior, determinam que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o art. 96, II, *b*, da Carta Magna, reserva privativamente ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de propor ao Congresso Nacional a fixação do subsídio de seus membros.

Por sua vez, o art. 169 da Constituição Federal, que deverá ser observado, estabelece, entre outras disposições, condições para a realização de despesa de pessoal da União.

SF/22687.67771-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

Dessa forma, em face dos dispositivos constitucionais citados, o projeto está em acordo com a Constituição Federal. No mesmo sentido, não vislumbramos óbices com relação à juridicidade e à regimentalidade da proposição.

Quanto ao mérito, entendemos que a recomposição escalonada do valor do subsídio dos Ministros do STF deve ser acolhida. Além de a remuneração dos membros da nossa Suprema Corte encontrar-se há muito defasada, como registrado na justificação do projeto, a recomposição do subsídio permitirá a recuperação de perdas acumuladas e contribuirá para a irreduzibilidade de subsídio, uma das garantias elementares à autonomia da Magistratura.

Ademais, a proposição observa o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), segundo o qual a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, e o disposto no art. 17 da LRF, que exige que os atos que aumentem despesas sejam instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Cabe registrar também que o STF e o CNJ encaminharam ofício informando haver disponibilidade orçamentária no âmbito do Poder Judiciário para adequação do projeto, não havendo, portanto, óbices a aprovação na forma como adotado na Câmara dos Deputados.

### III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 2.438, de 2022, e, quanto ao mérito, pela aprovação.

Sala das Sessões,

SF/22687.67771-78



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

, Presidente

, Relator

||||| SF/22687.677771-78